



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.669 - MG (2012/0092403-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : DERLY FERREIRA ÂNGELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afastar a conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de excesso de execução importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito desta Corte, por força do óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de março de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.669 - MG (2012/0092403-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : DERLY FERREIRA ÂNGELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 412/413).

Em suas razões (e-STJ fls. 419/424), o agravante alega:

"Como se vê, não há questão fática a ser analisada, mas sim a necessária intervenção deste E. Superior Tribunal no que diz respeito à violação dos artigos 475-I, 475-V do Código de Processo Civil, e artigo 844 do Código Civil.

Conforme demonstrado, o valor expresso no título exequendo encontra-se em manifesta dissonância com o montante realmente devido nos autos.

Evidente e nítido que o cálculo apresentado pela contadoria supera em muito o valor realmente devido, a se considerar, por suposto, como devida a condenação nos moldes da r. sentença.

O Banco Réu trouxe aos autos os cálculos discriminados do valor realmente devido, comprovado pelas planilhas e pela memória de cálculo, juntadas na impugnação.

A pretensão recursal, portanto, passa longe de pretender reexaminar o conjunto probatório constante dos autos, versando exclusivamente sobre o enquadramento jurídico dado às questões, razão pela qual mostra-se necessária a reforma da decisão agravada, para que seja dado provimento ao Agravo".

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.669 - MG (2012/0092403-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)**
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **GERALDO DE ANDRADE JÚNIOR**
ADVOGADO : **DERLY FERREIRA ÂNGELO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afastar a conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de excesso de execução importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito desta Corte, por força do óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.669 - MG (2012/0092403-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : DERLY FERREIRA ÂNGELO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 412/413):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 323):

"IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSITIVO DA SENTENÇA EXEQUENDA. CONFIRMAÇÃO DA IDONEIDADE PELO CONTADOR DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA.

- Forte no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento da sentença começa a fluir a partir da intimação da penhora.

- Não há falar em excesso de execução quando aos cálculos apresentados pela parte credora da obrigação reconhecida na etapa de cognição apresenta cálculos, cuja correição ademais foi ratificada pelo contador do juízo, em consonância com a sentença exequenda."

No recurso especial (e-STJ fls. 336/344), interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da CF, o recorrente alega ofensa ao art. 475-L do CPC, sustentando que o valor exequendo encontra-se em dissonância com o montante realmente devido.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso em virtude da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ (e-STJ fls. 372/373).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A análise das razões apresentadas pelo recorrente demanda o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

No caso concreto, sustentou o acórdão que não foi comprovado o excesso de execução, nos seguintes termos (e-STJ fls. 331/332):

"(...) Malgrado tenha tido a parte agravante a oportunidade de se manifestar sobre referidos cálculos, não logrou êxito em apresentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer equívoco, ff. 261/264 TJ. O cálculo que apresentou à f. 264 TJ se limita a aplicar o índice de 1,98460615 sobre a diferença de correção monetária ainda em cruzados. No entanto, referido índice é indicado pela Tabela da Corregedoria de Justiça para fins unicamente de atualização monetária, não levando em consideração os expurgos inflacionários. Tampouco faz a parte impugnante em referido cálculo alusão aos juros remuneratórios de 0.5% a incidirem, de forma capitalizada, sobre a diferença devida desde a data da correção a menor.

O mesmo processo ocorre em relação à caderneta de poupança número 120248-3 cujo montante pelo expert perfaz o total de R\$ 619,12 (seiscentos e dezenove reais e doze centavos), sem que, portanto, daí advinha qualquer excesso de execução. (...)"

Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal local implicaria o reexame das provas dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

O recorrente não logrou afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Conforme precedentes desta Corte, não é possível reverter as conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias acerca da inexistência de excesso de execução. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSIONAMENTO. NÍVEL SALARIAL. CORRETO ENQUADRAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SÚMULA 7-STJ. IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Não é possível reverter as conclusões obtidas pelas instâncias ordinárias acerca da não ocorrência de excesso de execução e do correto enquadramento do nível salarial da carreira do recorrido sem que se proceda ao reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice no enunciado 7, da Súmula do STJ.

3. A conversão da reparação por danos materiais em pensão vitalícia não causa a mudança da natureza indenizatória da verba, sobre a qual, por conta disso, não cabe a retenção do Imposto de Renda. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 40.019/BA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 4/2/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CRT E CELULAR CRT. RENDIMENTOS. TERMO INICIAL E FINAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. COTAÇÃO EM BOLSA NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA DEMANDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Rever o alegado excesso de execução importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 193.986/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 26/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CARTA DE FIANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.
IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Incidência da Súmula 7 do STJ. Tribunal a quo que, após minuciosa análise das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu que não foi demonstrado o excesso de execução e que não havia dúvidas quanto ao valor do título que aparelhava o procedimento executório. Revisão do julgado que não se perfaz sem o necessário reenfrentamento de questões fáticas probatórias, vedado na sede especial.

2. No que tange à suposta ofensa do art. 142, VIII, da Lei das Sociedades Anônimas, a Corte local aplicou a teoria da aparência para que o terceiro de boa-fé não fosse prejudicado, fundamento este não impugnado especificamente no apelo nobre, aplicando-se, à espécie a Súmula 283/STF, in verbis: "É inamissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 110.849/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 27/8/2012).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em tais condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0092403-2

**AgRg no
AREsp 173.669 / MG**

Números Origem: 10024075290635 10024075290635003 10024075290635004

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : DERLY FERREIRA ÂNGELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : DERLY FERREIRA ÂNGELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.